

aberto pelo aviso n.º 8562/2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 83, de 29 de Abril de 2010.

A referida lista encontra-se afixada no placard à entrada do edifício dos Paços do Município de Viana do Alentejo e está disponível na página electrónica do Município (www.cm-vianadoalentejo.pt).

Da homologação da lista unitária de ordenação final pode ser interposto recurso nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro na redacção actual.

17 de Maio de 2011. — O Vereador, no uso de competência delegada em matéria de pessoal, *Paulo José Cachola Manzoupo*.

304693402

Aviso n.º 11593/2011

Lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho de técnico superior com licenciatura em Contabilidade ou Gestão de Empresas ou Administração Pública, na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro com a redacção dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de Abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho de Técnico Superior com Licenciatura em Contabilidade ou Gestão de Empresas ou Administração Pública, na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado, aberto pelo aviso n.º 8562/2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 83, de 29 de Abril de 2010:

Maria José Ferreira Chaveiro Espinho Cravinho: 16,60 valores

João Pedro Branco Murteira: 14,50 valores

Vasco de Jesus Bolrinha Pinto: 14,18 valores

A referida lista foi homologada por despacho do senhor Presidente da Câmara Municipal de Viana do Alentejo exarado a 16 de Maio de 2011, encontrando-se afixada no placard à entrada do edifício dos Paços do Município de Viana do Alentejo e disponibilizada na página electrónica do Município de Viana do Alentejo (www.cm-vianadoalentejo.pt).

Da homologação da lista unitária de ordenação final pode ser interposto recurso nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro na redacção actual.

17 de Maio de 2011. — O Vereador, no uso de competência delegada em matéria de pessoal, *Paulo José Cachola Manzoupo*.

304693281

MUNICÍPIO DE VILA DO BISPO

Aviso n.º 11594/2011

Procedimento concursal comum para contratação de 1 técnico superior (urbanismo) e 1 técnico superior (arquitectura paisagista) na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo determinado — Termo resolutivo certo.

Nos termos e para efeitos do n.º 2 do artigo 38.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro e no uso da competência que me confere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, torna-se público que por meu despacho proferido em 11 de Maio de 2011, determinei a anulação dos procedimentos concursais referidos em epígrafe, publicados na 2.ª série do *Diário da República* n.º 132 de 09 de Julho de 2010, através do aviso n.º 13735/2010, tendo em atenção as medidas constantes na Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, torna-se necessário a adopção de um conjunto de medidas que possam ir ao encontro da estratégia de correcção estrutural do défice e da dívida pública imposta pelo Governo.

11 de Maio de 2011. — O Presidente da Câmara, *Adelino Augusto da Rocha Soares*.

304677316

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE PAIVA

Aviso n.º 11595/2011

Alteração por adaptação do Regulamento do Plano Director Municipal

Com a recente entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, foi estabelecido o novo regime jurídico da Reserva Agrícola

Nacional (RAN), que modificou substancialmente a estrutura das parcelas de terreno que pelas suas características estão predominantemente afectas à actividade agrícola, motivado, conforme preâmbulo do diploma citado, pelas profundas alterações geológicas sofridas pelas actuais sociedades, pelo reflexo nas sociedades humanas e nos ecossistemas em geral que as condições climáticas têm produzido, pela necessidade da manutenção de condições estratégicas básicas de vida das populações e da garantia de sustentabilidade dos recursos, optou por uma maior defesa e conservação das terras e dos solos.

Nesse prisma, veio no capítulo V daquele regime jurídico, estabelecer o Regime da RAN, referindo no artigo 20.º, n.º 1, que «As áreas da RAN devem ser afectas à actividade agrícola e são áreas *non aedificandi*, numa óptica de uso sustentado e de gestão eficaz do espaço rural». Porém, o artigo 22.º vem estabelecer um conjunto de utilizações possíveis diversas das actividades agrícolas.

De facto, com o subtítulo «Utilização de áreas da RAN para outros fins» o legislador consagra um elenco de utilizações possíveis nas áreas classificadas como RAN desde que cumpridos certos requisitos. Assim, as utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN só podem verificar-se quando não exista alternativa viável fora das terras ou solos da RAN, no que respeita à componente técnica, económica, ambiental e cultural, devendo localizar-se nas terras e solos classificadas como de menor aptidão, e quando estejam em causa as situações previstas nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 22.º, com as limitações e pareceres prévios constantes no diploma em causa.

Ora, o artigo 7.º do Regulamento do Plano Director Municipal (PDM) de Vila Nova de Paiva, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/94, de 15 de Março, alterado e republicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2005, de 15 de Janeiro, limita para além do estipulado no regime do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, certo tipo de operações urbanísticas, impondo-lhe limites que não constam da lei, podendo por isso dizer-se ser contraditório àquele, e que urge portanto adaptá-lo.

Da alteração aos planos directores municipais trata o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro (regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial) que, sob a epígrafe dinâmica dos planos a secção v, o artigo 97.º dispõe sobre a possibilidade de alteração por adaptação dos instrumentos de gestão territorial, nomeadamente dos planos municipais de ordenamento do território (nos quais se inclui o PDM), decorrente, conforme alínea *a*) do seu n.º 1, da entrada em vigor de leis e regulamentos, e que seguirá o procedimento previsto no artigos 148.º a 151.º, sendo mesmo obrigatória a adaptação no prazo de 90 dias nos termos do n.º 2 do referido artigo 97.º

Ainda nos termos do n.º 3, as adaptações aos planos municipais de ordenamento do território, aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, ou seja, são aprovados pela Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal.

Por sua vez, a presente alteração, porque ocorre por força de legislação que é hierarquicamente superior ao regulamento do PDM, e porque é uma pequena alteração, nos termos do artigo 96.º, n.º 3, não será objecto de avaliação ambiental pois não parece ser susceptível de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, que remete para os critérios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de Julho. Ora este último diploma consagra no seu artigo 4.º a possibilidade das pequenas alterações aos planos municipais de ordenamento do território serem isentas de avaliação ambiental, quando o órgão que as promove, assim o determine, dada a característica da alteração.

A presente alteração entende-se como “não susceptível de ter efeitos significativos no ambiente” nos termos do artigo 96.º, n.º 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro.

Assim:

A Assembleia Municipal de Vila Nova de Paiva, em sessão ordinária que teve lugar no dia 26 de Abril de 2011, ao abrigo do n.º 1 do artigo 79.º, por força do n.º 3 do artigo 97.º, ambos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião ordinária realizada no dia 7 de Abril de 2011, aprovou o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração por adaptação do Regulamento do Plano Director Municipal

O artigo 7.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Vila Nova de Paiva ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/94, de 15 de Março, alterado e republicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2005, de 15 de Janeiro, com a alteração por adaptação aprovada pelo Aviso n.º 276/2009 publicado na 2.ª série

do *Diário da República*, n.º 3, de 6 de Janeiro de 2009, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Reserva Agrícola Nacional

As áreas definidas como Reserva Agrícola Nacional (RAN) estão sujeitas aos condicionamentos da legislação em vigor, designadamente do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março.»

Artigo 2.º

Aplicação no tempo

A alteração referida no artigo anterior aplica-se aos procedimentos já iniciados à data da entrada em vigor do presente aviso, sem prejuízo da salvaguarda dos actos já praticados.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente aviso entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

18 de Maio de 2011. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Morgado Ribeiro*.

204699349

MUNICÍPIO DE VOUZELA

Aviso n.º 11596/2011

Armindo Telmo Antunes Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Vouzela:

Torna público que, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião de 23 de Fevereiro de 2011, a Assembleia Municipal de Vouzela, em sessão ordinária de 28 de Fevereiro de 2011, deliberou aprovar o Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação de Vouzela, com a redacção que se anexa.

19 de Maio de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *Armindo Telmo Antunes Ferreira*, Dr.

Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação de Vouzela

Nota justificativa

Em 4 de Novembro de 2005, foi publicado na 2.ª série do *Diário da República* o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Vouzela o qual passou a regulamentar as matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, remeteu para o âmbito das Câmaras Municipais, tendo sido alterado através da publicação no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 130, do Aviso n.º 19687/2008 de 8 de Julho,

Com a entrada em vigor da alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro através do Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de Março, opera-se no ordenamento jurídico de urbanização e edificação importantes mudanças que se consubstanciam, em especial, nos procedimentos administrativos.

Assim, os procedimentos passam a operar por via electrónica, quer nas relações entre os diferentes órgãos da administração quer nas relações com os particulares, o que permite agilizar os procedimentos.

A simplificação administrativa passa igualmente pela redução de procedimentos e de prazos procedimentais.

A comunicação prévia assume, com o novo regime, um papel fundamental no novo procedimento administrativo, obrigando os técnicos municipais a uma célere apreciação das pretensões dos particulares.

Sendo certo que, as decisões relativas ao urbanismo ou ao ordenamento do território nunca serão objecto de consenso, este regulamento permitirá, seguramente, alcançar um ponto de equilíbrio, uma vez que as opções mais polémicas deverão ser tomadas em nome da equidade e de um bem-estar geral.

Nesse sentido, e na perspectiva de um melhor controlo da ocupação dos solos, de um correcto ordenamento do território, de melhoria do ambiente, da estética urbana e da justa tributação e cumpridas as exigências complementares dos planos e demais legislação em vigor, com a flexibilidade indispensável à criatividade e às opções de modelos e desenho arquitectónicos, fica criado um corpo normativo que passa a

disciplinar, de uma forma criteriosa, os parâmetros de pormenor de implantação, de volumetria e de relação com a área envolvente.

A cobrança de taxas pelas autarquias locais respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais, urbanísticas e ambientais. Mais do que uma obrigação legal, a cobrança de taxas surge como uma necessidade tendo em vista uma melhoria na prestação de serviços às populações de forma a garantir uma cada vez melhor qualidade de vida dos munícipes, nomeadamente ao nível de investimentos em infra-estruturas básicas, investimentos esses que implicam um esforço financeiro contínuo por parte da autarquia. Apesar do RJUE já impor que os projectos de regulamento municipal relativos à taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas devessem ser acompanhados da fundamentação do respectivo cálculo, tendo em conta o programa plurianual de investimentos municipais na execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais e a diferenciação das taxas aplicáveis em função dos usos e tipologias das edificações, a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, veio clarificar e reforçar, impondo algumas regras, os princípios a que o valor das taxas há-de obedecer, atenta a sua definição legal — tributo que assenta na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares. É, assim, essencial introduzir no regulamento ajustes e novas regras relativas à criação das taxas, explicitando a sua fundamentação económico-financeira, definindo critérios relativos à sua actualização, liquidação, cobrança e pagamento. O cálculo das taxas previstas no presente regulamento tem como base a análise técnico financeira efectuada sobre os custos directos e indirectos, nomeadamente os custos dos vencimentos dos funcionários envolvidos, os custos de investimentos em infra-estruturas e equipamentos, nas vertentes da sua criação, gestão, conservação, adaptação e melhoria e ainda os custos financeiros que se reflectem ao longo de vários anos com os juros devidos, não esquecendo os investimentos previstos para os próximos anos.

Assim, no exercício do seu poder regulamentar próprio, e nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, no consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto e do estabelecido nos artigos 53.º, n.º 2, alínea a) e 64.º, n.º 6, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, a Câmara Municipal propõe à Assembleia Municipal a aprovação do seguinte Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

TÍTULO I

Disposições gerais e de natureza administrativa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como das compensações no Município de Vouzela.

Artigo 2.º

Definições

Para além das definições referidas no artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e no Anexo ao Decreto Regulamentar n.º 9/2009 de 29 de Maio, entende-se por:

a) Obras de reconstrução — as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstrução da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;

b) Centro Histórico — é constituído pela área com características históricas, formada pelas seguintes ruas: Rua da Ponte, Rua de S. Frei Gil, Praça Morais de Carvalho, Rua Dr. Aires Gouveia, Rua Conselheiro Morais de Carvalho, Praça da República, Av. João de Melo, Rua Dr. Teles Loureiro, Rua Mouzinho de Albuquerque, Rua do Cimo de Vila, Rua Ribeiro Cardoso, Rua Barão da Costeira, Rua Escolar, Largo do Convento, Largo Conde Ferreira e Rua Comendador Correia de Oliveira;